MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

"Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências."

EMENDA N°, de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera o artigo 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para modificar os parágrafos 4º e 5º do artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da seguinte forma:

Art.	25
	"Art. 59

§4° A suspensão prevista no §3° perdurará enquanto o segurado permanecer recluso em regime fechado.

§5º Quando o segurado for colocado em liberdade, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura, desde que comprovada a manutenção das causas invocadas para concessão do auxílio-doença." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 871/2019 é bastante meritória e avança no sentido de combater fraudes e irregularidades na concessão de benefícios previdenciários. Entretanto, da análise dos dispositivos da MP nº 871/2019, verificou-se uma injustiça no que se refere à manutenção do auxílio-doença de pessoas que sejam detidas em regime fechado.

lsso porque, nos termos originais da MP, de forma correta, suspende-se o pagamento de auxílio-doença a todos aqueles que venham a ser presos em regime fechado. Entretanto, o equívoco, em nosso entendimento, está no fato de que a mesma MP define que, após 90 dias em regime fechado, a suspensão do recebimento do auxílio-doença seja convertida em interrupção definitiva.

Nesses casos, mesmo que o preso venha a ser solto em data posterior ao 90º dia de reclusão, este já terá perdido o direito de voltar a receber o auxíliodoença, ainda que o beneficiário continue doente e, portanto, impedido de trabalhar.

Para tanto, estamos sugerindo uma alteração na redação do artigo 25 da MP 871/2019, para modificar a redação do artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de que a suspensão do auxílio-saúde perdure enquanto o beneficiário for mantido recluso em regime fechado, sem prazo para que a suspensão seja convertida em interrupção.

Ou seja, uma vez solto, caso comprovado que o beneficiário continua doente, ou seja, que continuam presentes as causas invocadas para concessão do benefício, o auxílio-doença voltará a ser pago de forma automática. Excluindose, portanto, a previsão original da MP, de que, caso preso por mais de 90 dias, o beneficiário perde de forma definitiva o auxílio doença.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY